VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 1.873/2001.

2. Dito convênio tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura, em 27/12/2001, e findou em 19/1/2003. Os recursos federais destinados à sua execução somaram R$ 96.000,00 liberados em duas parcelas, nos valores individuais de R$ 80.000,00 e R$ 16.000,00, e creditados na conta específica respectivamente nas datas de 28 e 29/1/2002 (peça 1, p. 113).

4. Os fatos estão devidamente circunstanciados pelo Ministério da Saúde, principalmente nos seguintes documentos: relatórios de verificação *in loco* 6-1/2002, 115-2/2002, 33-3/2003 e 131-4/2003, pareceres Gescon 2.597/2003, 3.760/2007 e 4.040/2007 e relatório de tomada de contas especial 267/2009.

5. O relatório final 267/2009 (peça 1, p. 371-375) baseia-se no parecer 4.040/2007 (peça 1, p. 289-293), o qual conclui pelo não cumprimento do estabelecido no termo do convênio pelos seguintes motivos:

> "1. Apesar de ter pleiteado credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde para prestar atendimento na área de oncologia, a Fundação Rubens Dutra Segundo não conseguiu a devida autorização pelo Conselho Municipal de Saúde que motivou o indeferimento alegando já existirem serviços qualificados na área de oncologia [...], bem como Nota Técnica expedida pelo Instituto Nacional do Câncer que já considerava a construção de um hospital especializado nesse tratamento para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros já existentes; (...)
>
> 3. Em 11.10.2006, a Consultoria Jurídica da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde emitiu Despacho 5279 MS/SE/FNS, no qual enfatiza que são metas prioritárias o atingimento do objeto e objetivos e propõe a ingerência da convenente no sentido de proceder a doação dos equipamentos [...], condicionando ainda a utilizá-los na finalidade proposta, cujos termos de doação deveriam ser encaminhados a esta Divisão a fim de subsidiar na aprovação da prestação de contas do convênio;
>
> 4. Em 03.10.2007 esta Divisão emitiu o parecer gescon 3760 notificando a entidade a adotar as providências acima mencionadas ou devolver ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R$96.000,00 com os acréscimos legais, porém, até então, não consta no processo documentos que comprovem o devido atendimento, fato que nos leva a opinar pela não aprovação da prestação de contas, devendo o Gestor devolver ao concedente o valor repassado (...)."

6. Em 2012, a CGU emitiu relatório, certificado e parecer concluindo pela irregularidade das contas (peça 1, p. 387-392). Consta ainda dos autos o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre a irregularidade (peça 1, p. 393).

7. No âmbito deste TCU, foram citadas a Fundação Rubens Dutra Segundo e sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, que tempestivamente apresentaram suas alegações de defesa (peças 10 e 12).

8. Em análise de mérito, a Secex-PB concluiu que "*os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados*" e propôs que as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52148009.

Crisélia de Fátima Vieira Dutra, fossem julgadas irregulares, com condenação solidária em débito no valor integral dos recursos federais transferidos e aplicação de multa individual.

9. Desde já, incorporo às minhas razões de decidir o exame levado a efeito pela unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, reforçando as considerações que julgo pertinentes.

10. O presente caso é bastante similar ao do TC 010.149/2011-2, recentemente apreciado por meio do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, o qual também tratou de tomada de contas especial instaurada em face dos mesmos responsáveis, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 3.908/2002.

11. Portanto, para melhor compreensão da matéria, julgo pertinente transcrever o seguinte excerto do Voto que proferi naquela assentada:

> "18. Em 30/5/2006, o Conselho Municipal de Saúde emitiu relatório contendo '*parecer contrário ao credenciamento de qualquer novo serviço de Oncologia junto ao SUS de Campina Grande, por entender que no momento a estrutura disponível em Campina Grande é suficiente para atender a demanda atual*' (peça 1, p. 351-367).
>
> 19. Em face dessas constatações, o Ministério da Saúde emitiu os pareceres 279/2007 e 3.837/2007 (peça 1, p. 297-304 e 312-322), sendo que, no último, conforme já dito neste Voto, concluiu pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no convênio 3.908/2002.
>
> 20. Somente após tomar ciência do supracitado parecer é que a Sra. Crisélia requereu ao Ministério da Saúde autorização para a doação dos equipamentos ao município de Campina Grande, o que, ao fim e ao cabo, nunca se concretizou, motivo pelo qual foi instaurada e processada a presente tomada de contas especial (peça 2, p. 14-49), no período entre agosto e outubro de 2009, cujo relatório final concluiu pela responsabilidade da Fundação Rubens Dutra Segundo, solidariamente com a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, por débito decorrente do não cumprimento do estabelecido no convênio 3.908/2002.
>
> 21. Ora, revendo esses fatos, ressalto que **o objetivo** do convênio 3.908/2002, a teor do projeto apresentado pela Fundação Rubens Dutra Segundo e aprovado pelo Ministério da Saúde, **era a aquisição de equipamentos voltados à área de oncologia**, na qual o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo pretendia se especializar e se credenciar junto ao SUS. **Porém, a Fundação jamais logrou êxito em tal credenciamento para atendimento na área de oncologia**.
>
> 22. Quanto a isso, compulsando os autos, verifico a existência de uma nota técnica do Instituto Nacional do Câncer (Inca) evidenciando a seguinte informação (peça 1, p. 369):
>
> 'O ofício GAB.INCA n° 183 de 17 de abril de 2000, direcionado ao então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, já avaliava a proposta de construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros e serviços já existentes.'
>
> 23. Ou seja, vejo que o plano de trabalho proposto pela convenente possuía, desde o início, pouca ou nenhuma chance de êxito, uma vez que, pelo menos desde abril de 2000, tinha-se ciência de que a construção de um hospital especializado em câncer para a região de Campina Grande era avaliada como superdimensionada.
>
> 24. Já o convênio 28/2010 teve por objeto integrar a Fundação Rubens Dutra Segundo ao SUS com vistas ao oferecimento de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem. **Destaco que não houve, nesse convênio 28/2010, nenhuma menção específica a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer**.
>
> 25. Corrobora tal entendimento as informações obtidas na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e carreadas aos autos pelo *Parquet* especializado (peça 27)." (grifos postos)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52148009.

12. Nesta feita, conforme o plano de trabalho aprovado, resta claro que a proposta referia-se à modernização e adequação de unidades de saúde do SUS especificamente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer (peça 1, p. 53). A cláusula quinta do convênio 1.873/2001 deixa assente que "*o CONVENENTE, para o atingimento do objeto avençado, obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho Aprovado, especialmente elaborado para este fim*" (peça 1, p. 81).

13. Ocorre que, como já sabido, o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo jamais logrou êxito se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia.

14. Consta no parecer Gescon 3.760/2007 que a aprovação da prestação de contas, destarte, estaria condicionada à doação dos computadores adquiridos por meio do convênio 1.873/2001 a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia, desde que para o atendimento à população beneficiária do SUS, no município de Campina Grande, com a apresentação do correspondente termo de doação (peça 1, p. 271-277).

15. Assim como no caso do convênio 3.908/2002, tal doação jamais se concretizou, motivo pelo qual foi instaurada e processada a presente tomada de contas especial, tendo em vista o não cumprimento do estabelecido no termo do convênio 1.873/2001.

16. Em sintonia com as conclusões coligidas no Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, destaco, primeiramente, que a convenente alterou o plano de trabalho do convênio 1.873/2001 sem a anuência do órgão concedente, haja vista que não obteve o credenciamento junto ao SUS para prestar atendimento na área de prevenção e tratamento do câncer e que não realizou a doação dos computadores adquiridos a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia para o atendimento à população beneficiária do SUS.

17. Ademais, o simples fato de a Fundação Rubens Dutra Segundo estar, atualmente, credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, nos termos do convênio 28/2010, não significa que os computadores adquiridos com os recursos do convênio 1.873/2001 estejam sendo usados em unidade de saúde do SUS com atuação no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer.

18. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, restando, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

19. Enfim, apenas para atualizar informação constante no Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, verificou-se a existência de sete convênios celebrados entre a União e a Fundação Rubens Dutra Segundo para a aquisição de equipamentos e material permanente: 2.442/1999, 3.001/2000, 3.050/2000, 1.499/2001, 1.873/2001, 209/2002 e 3.908/2002. Dentre esses, quatro já são objeto de tomada de contas especial autuada nesta Corte: 2.442/1999 (TC 006.312/2013-6), 3.001/2000 (TC 021.439/2012-5), 1.873/2001 (TC 021.452/2012-1) e 3.908/2002 (010.149/2011-2). Em relação aos demais convênios (3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002), o item 9.7 do referido Acórdão estipulou prazo de 30 dias para o Ministério da Saúde informar o resultado das análises das prestações de contas, providência ainda em andamento.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52148009.